

## IMPACTOS DA LEI Nº 14.126/2021 NA DEFICIÊNCIA VISUAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

IMPACTS OF LAW NO. 14.126/2021 ON VISUAL IMPAIRMENT IN SOCIAL SECURITY LAW

IMPACTOS DE LA LEY N.º 14.126/2021 EN LA DISCAPACIDAD VISUAL EN EL DERECHO PREVISIONAL

Everton dos Santos Silva<sup>1</sup>  
João Victor Arêa Moraes<sup>2</sup>  
Jhon Kennedy Teixeira Lisbino<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este estudo aborda a visão monocular como uma forma de deficiência visual, destacando suas implicações sociais e clínicas, bem como sua recente inclusão legal como deficiência sensorial. A Lei nº 14.126/2021 reconheceu oficialmente a visão monocular como uma forma de deficiência visual, visando garantir a igualdade de direitos e oportunidades para esses indivíduos. No entanto, há uma lacuna significativa no reconhecimento e concessão de benefícios previdenciários pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para pessoas com visão monocular. Este estudo busca investigar as razões por trás dessa falta de reconhecimento e seus impactos na inclusão social e na igualdade de tratamento. Conclui-se que, apesar do avanço legal, a discriminação persiste, evidenciando a necessidade de medidas adicionais para garantir a plena participação e proteção social desses indivíduos.

5707

**Palavras-chave:** Lei 14.126. Visão Monocular. Benefícios Previdenciários.

**ABSTRACT:** This study addresses monocular vision as a form of visual impairment, highlighting its social and clinical implications, as well as its recent legal inclusion as a sensory disability. Law No. 14.126/2021 officially recognized monocular vision as a form of visual impairment, aiming to ensure equal rights and opportunities for these individuals. However, there is a significant gap in the recognition and granting of social security benefits by the National Institute of Social Security (INSS) for people with monocular vision. This study aims to investigate the reasons behind this lack of recognition and its impacts on social inclusion and equal treatment. It concludes that despite legal advancements, discrimination persists, highlighting the need for additional measures to ensure the full participation and social protection of these individuals.

**Keywords:** Law 14.126. Monocular Vision. Pension Benefits.

<sup>1</sup>Graduando em direito pela Unifsa.

<sup>2</sup>Graduando em direito pela Unifsa.

<sup>3</sup>Mestre em Direito criminal pela Universidade Fernando Pessoa.

**RESUMEN:** Este estudio aborda la visión monocular como una forma de discapacidad visual, destacando sus implicaciones sociales y clínicas, así como su reciente inclusión legal como discapacidad sensorial. La Ley n.º 14.126/2021 reconoció oficialmente la visión monocular como una forma de discapacidad visual, con el objetivo de garantizar la igualdad de derechos y oportunidades para estos individuos. Sin embargo, existe una brecha significativa en el reconocimiento y concesión de beneficios previsionales por parte del Instituto Nacional del Seguro Social (INSS) para personas con visión monocular. Este estudio busca investigar las razones detrás de esta falta de reconocimiento y sus impactos en la inclusión social y la igualdad de trato. Se concluye que, a pesar del avance legal, la discriminación persiste, evidenciando la necesidad de medidas adicionales para garantizar la plena participación y protección social de estos individuos.

**Palabras clave:** Ley 14.126. Visión Monocular. Beneficios de Pensión.

## INTRODUÇÃO

Social e clinicamente, a visão monocular, ou perda de visão de um olho, é rotulada como deficiência visual. Segundo Alves MR, Ávila M e Nish M (2015) a cegueira no olho contralateral, apresenta uma acuidade visual inferior a 20/400 com a melhor correção visual, neste caso, traz interferência na percepção espacial dos objetos, por exemplo, como avaliar a profundidade e as distâncias. A visão monocular é um rótulo importante, pois tem impacto em princípios humanos básicos, como a igualdade de tratamento humano e os direitos sociais de emprego.

As consequências da visão monocular não se limitam apenas à visão individual; também afeta drasticamente a sua participação na sociedade e as perspectivas de emprego. No Brasil, segundo a Lei 13.146/2015, uma pessoa com deficiência, é aquele que tem limitações de longo prazo, podendo ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que quando colocado frente a uma ou 5 mais barreiras, acabe por obstar sua participação de forma plena e efetiva dentro da sociedade (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, na busca pela inclusão e igualdade de direitos para quem tem visão monocular, a Lei nº 14.126/2021 deu um grande salto no âmbito federal ao reconhecê-la oficialmente como uma forma de deficiência visual. Indicando no seu texto que a visão monocular deve ser considerada uma deficiência sensorial para todos os efeitos legais, esta lei marcou inquestionavelmente um marco crucial (BRASIL, 2021).

Este estudo espera enfatizar a importância de sistemas de segurança social inclusivos, que eliminariam quaisquer disparidades nos benefícios com base na condição visual de um indivíduo. Portanto, o objetivo desta pesquisa é aprofundar os motivos da falta de

reconhecimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para com esses indivíduos e seus benefícios previdenciários. Ao focar na lacuna que o INSS possui em relação aos benefícios para indivíduos com visão monocular, fica claro que o arcabouço legal pode não ser suficiente para combater a sua discriminação pela sociedade.

## MÉTODOS

Para abordar a Lei 14.126/2021, este trabalho adotou métodos baseados em pesquisa bibliográfica, desenvolvida através do exame de materiais publicados, incluindo livros, artigos, dissertações e teses relevantes ao tema. A investigação realizada é descritiva e envolveu a análise de conceitos e histórico da pessoa com deficiência, detalhando mais especificamente a Visão Monocular, os benefícios e Leis constituídas.

### 1. CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ao longo dos anos, o conceito de pessoa com deficiência passou por mudanças, e que ainda acontecem na sociedade. A forma como era vista na sociedade e o tratamento que lhes era concedido sofreu diversas alterações, por meio, da valorização do homem advindos de conceitos do direito como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação em quaisquer circunstâncias (GUGEL MA, 2007).

Desta forma, através das novas concepções e abrangência do novo conceito, pode-se garantir no ordenamento jurídico uma maior inclusão das pessoas com deficiência não apenas no âmbito jurídico, mas em todas as esferas da sociedade. O reconhecimento e a inserção de direitos nas legislações são resultantes de um processo longo e árduo, e que continua em processo de construção e conquistas (GOLDFARB CL, 2009).

#### 1.1 Conceitos históricos da pessoa com deficiência

Considerando a evolução dos Direitos humanos das pessoas com deficiência, Piovesan F (2013) identifica quatro fases ou estágios. No primeiro estágio, prevalecia a total intolerância, onde essas pessoas eram consideradas impuras e punidas pelos deuses.

O Segundo estágio foi o da invisibilidade, com pessoas sendo isoladas em guetos e separadas do restante da sociedade, como visto nos relatos bíblicos dos leprosos, considerados impuros e segregados. O terceiro estágio, amplamente vivenciado no Brasil, foi o do assistencialismo, caracterizado pelos avanços médicos e pela busca de cura para qualquer

limitação. Nesse estágio, as pessoas com deficiência eram vistas como portadoras de enfermidades e recebiam assistência da sociedade até que uma cura fosse encontrada.

A fase atual concentra-se nos direitos humanos e na plena inclusão das pessoas com deficiência em todas as esferas sociais. Agora, o foco deve ser na sociedade, que, apesar da importância contínua da pesquisa científica para reduzir limitações, enfrenta desafios profundos ao lidar com diferenças e com qualquer pessoa que não se encaixe nos padrões predominantes.

Para Gugel MA (2007) a inclusão da pessoa com deficiência é um direito consagrado constitucionalmente, baseada no princípio da “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. E representa uma conquista, de respeito e espaço na sociedade.

Debates acerca do tema podem ser encontrados ao longo da história dos seres humanos, e mostram diferentes perspectivas das sociedades em relação às pessoas com deficiência. Observa-se a peculiaridade no tratamento e na concepção, que evidencia o preconceito, a segregação e as barreiras que a própria sociedade impõe as pessoas com deficiência (RESENDE APC; VITAL FMP, 2008).

## 1.2 Conceito atual - A Evolução dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência

5710

Nas últimas décadas, a compreensão da deficiência evoluiu de um ponto de vista médico para uma concepção biopsicossocial. O modelo médico abordava o fenômeno biológico e individual, enxergando a deficiência como conjunto de impedimentos ocasionados por lesões ou alterações nas estruturas e funções corporais (BAMPI LNS, et al., 2010).

A partir dos anos 2000, surge uma nova perspectiva conhecida como modelo social da deficiência. Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência está expresso no art. 2º do estatuto da pessoa com deficiência, Lei 13.146/2015 (BRASIL, 2015).

É aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015, p.1).

Conforme esse paradigma, a deficiência transcende os impedimentos corporais e passa a ser atribuída à desvantagem social sofrida pelas pessoas em decorrência das barreiras ambientais.

Ademais, para além das anormalidades nas estruturas e funções corporais de cada indivíduo, estas anormalidades se propagam em todas as esferas da vida das PcD, que discrimina, marginaliza e segrega os indivíduos com condições especiais, propiciando um tipo de desigualdade social, moral e intelectual.

Nesse sentido, Farias N e Buchalla CMA (2005) acrescentam que a deficiência não deve ser compreendida como um problema individual, mas social, visto que transfere a responsabilidade pelas desvantagens das limitações corporais do indivíduo para a incapacidade de uma sociedade em prever e se adequar à diversidade.

### 1.3 Visão Monocular: Desafios, Classificação e Impactos na Percepção Espacial

A visão monocular descreve a capacidade de um indivíduo de enxergar com apenas um olho assim como é definido por Maciel HVSM (2023):

A visão monocular é definida ainda em congênita e/ou adquirida, esse último é o que traz consigo maiores problemas de adaptação e principalmente de aceitação da nova condição. Isso não significa que o portador de visão monocular congênito não enfrente barreiras no seu dia a dia, pelo contrário, os impactos e as barreiras que a ausência da visão binocular trazem para um monocular congênito ou adquirido são as mesmas (MACIEL HVSM, 2023, p.2).

No entanto, a visão monocular desempenha um papel crucial em situações de visão limitada, como quando um dos olhos está obstruído ou danificado. Segundo a 10ª Classificação Internacional de Doenças (CID-10), realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a visão monocular é um tipo de cegueira, tendo como código de classificação o CID -10 H54.4 Cegueira – monocular (OMS, 2020).

5711

Com base no termo retratado anteriormente, entende-se por visão monocular como a capacidade de enxergar apenas por um olho, ou seja, a visão de um dos olhos é completamente ou quase nula (TRANJAN NETO A, 2016). Essa perda da visão em um dos olhos, interfere diretamente na aptidão que a medicina chama de estereopsia binocular, comprometendo a noção de distância e profundidade, além de retirar a capacidade da visão tridimensional que é proporcionada pela função que ambos os olhos fornecem.

#### 1.3.1 Acuidade visual

A acuidade visual é a medida da capacidade do sistema visual para distinguir detalhes finos em um objeto. É frequentemente medida em relação à visão de perto (acuidade visual próxima) e à visão de longe (acuidade visual distante) e é essencial para tarefas como leitura, reconhecimento facial e direção de veículos. A acuidade visual deve ser avaliado de duas maneiras uma delas relacionada a visão mais próxima e outra mais distante, podemos ver em avaliações oftalmológicas escrito por Silva JV, et al. (2013) há alguns requisitos para que seja identificada a acuidade visual:

[...] posicionadas a cerca de 3-6 metros do paciente (para a AV de perto, usa-se escalas menores). Ela permite identificar e quantificar perdas visuais, podendo, inclusive, sugerir determinadas condições patológicas (pacientes com perda da AV central podem se beneficiar de mudança de posição da cabeça) [...] (SILVA JV, et al., 2013)

Tabelas oftalmológicas desempenham um papel vital na avaliação da acuidade visual dos pacientes. Elas são usadas para medir o quão bem uma pessoa pode ver e identificar problemas de visão. As tabelas variam em tamanho e são posicionadas a diferentes distâncias, dependendo se a avaliação é para visão de longe ou de perto. Essas tabelas ajudam a quantificar a perda de acuidade visual e podem sugerir condições oculares. Por exemplo, pacientes com perda de acuidade visual central podem beneficiar-se de mudanças na posição da cabeça, indicando possíveis problemas, como a degeneração macular relacionada à idade.

### 1.3.2 Visão subnormal

Considera-se cego ou de visão subnormal aquele que apresenta desde ausência total de visão até alguma percepção luminosa que possa determinar formas à curtíssima distância. Assim, o termo deficiência visual engloba pessoas com perda total da visão e também aquelas com diferentes graus de visão residual.

Uma definição simples de visão subnormal é a incapacidade de enxergar com clareza suficiente para contar os dedos da mão a uma distância de 3 metros, à luz do dia; em outras palavras, trata-se de uma pessoa que conserva resíduos e visão (BRASIL, 2000, p. 06).

5712

Considera-se com baixa visão a pessoa que apresenta 20% ou menos do que chamamos visão normal. E ainda que esteja enquadrada dentro do termo “Deficiente Visual” (nível 3 do CID 10) não pode ser confundida com cegueira, nem com a visão monocular. Diferente da cegueira, a pessoa com baixa visão tem uma visão residual e útil que pode ser potencializada com uso dos recursos de tecnologia assistida, nesse sentido, a visão monocular é caracterizada por aquele que possui 20% ou menos da visão de um dos olhos.

## 2. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO DE CONTINUADA

Criado para fornecer um benefício financeiro a pessoas idosas e pessoas com deficiência que se encontram em situação de vulnerabilidade social e não possuem meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por suas famílias. O BPC tem suas origens na Constituição Federal de 1988, também conhecida como a “Constituição Cidadã” (BRASIL, 1988).

O dispositivo 203 dessa Constituição definiu a responsabilidade do Estado do Brasil em assegurar um valor mínimo mensal para indivíduos idosos e aqueles com deficiências, desde que demonstrem a ausência de recursos para sua sobrevivência e incapacidade de prover seu próprio sustento por meio do trabalho.

A regulamentação e implementação do BPC se deram por meio da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que foi promulgada em 1993. Onde a lei orgânica da assistência social estabeleceu diretrizes (Lei nº 8.742/1993): Art. 20. Esta Lei garante o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993).

A LOAS estabeleceu critérios específicos de elegibilidade, procedimentos e normas para a concessão do benefício, dando vida às disposições constitucionais. Ela também definiu a assistência social como parte integrante da seguridade social no Brasil.

O BPC é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que é o órgão responsável por avaliar as solicitações, determinar a elegibilidade dos beneficiários e efetuar os pagamentos mensais com o intuito de combater a carência econômica e elevar o padrão de vida de idosos e pessoas com necessidades especiais. O Benefício de Prestação Continuada (BPC) foi estabelecido com o propósito fundamental de garantir um nível mínimo de dignidade e autonomia financeira às parcelas mais fragilizadas da sociedade (BRASIL, 1993).

5713

Naturalmente, os critérios de elegibilidade para esse programa governamental se relacionam à idade, à renda ou à apresentação de um atestado médico válido que comprove uma deficiência reconhecida. É importante destacar que os beneficiários do BPC não têm permissão para receber qualquer outra forma de auxílio financeiro anual proveniente da seguridade social ou de outros programas de assistência.

## 2.1 Benefícios por Incapacidade

Na atualidade, é crucial distinguir os conceitos de Deficiência e Incapacidade. Conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, indivíduos com deficiência são definidos como aqueles que apresentam limitações de longo prazo, sejam elas de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Essas limitações, ao interagirem com várias barreiras, podem restringir a participação plena e efetiva desses indivíduos na sociedade em igualdade de condições com os demais. Adicionalmente, o Decreto Nº 298/99 caracteriza deficiência como a

perda ou anormalidade de qualquer estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que provoque incapacidade para realizar atividades consideradas normais para o ser humano. A definição inclui ainda a deficiência permanente, identificada quando a condição se manifesta ou se estabiliza em um período que impede a recuperação ou a expectativa de mudanças, apesar de novos tratamentos (BRASIL, 1999).

Os benefícios por incapacidade, por sua vez, são formas de apoio financeiro fornecidos pela Previdência Social a segurados que sofrem de alguma doença ou lesão, impedindo-os de exercer suas atividades laborais ou habituais (PERRUCHI P, 2021). Quando um indivíduo se vê incapaz de continuar no trabalho devido a uma incapacidade física, mental ou psicológica, ele pode solicitar ao INSS seu afastamento.

O objetivo da concessão desses benefícios é prover suporte financeiro ao segurado incapacitado, garantindo meios para sua subsistência durante o período em que estiver impossibilitado de trabalhar. Além da incapacidade, é necessário que o segurado atenda aos requisitos de carência, ou seja, tenha realizado um número mínimo de contribuições previdenciárias e mantenha a sua qualidade de segurado.

## 2.2 Espécies de Benefícios por Incapacidade

5714

Os Benefícios por incapacidade podem primordialmente, ser categorizado em alguns tipos.

### 1. Benefício por incapacidade permanente (Aposentadoria por Invalidez):

O Benefício por incapacidade permanente, conhecido popularmente como Aposentadoria por Invalidez, é destinado aos trabalhadores que se encontram permanentemente incapazes de exercer qualquer atividade laboral, e para os quais não há expectativa de recuperação com os tratamentos disponíveis. Em outras palavras, trata-se de uma condição irreversível que impede o segurado de voltar ao trabalho, tornando-se elegível para receber o benefício de forma contínua.

Para ser elegível a este tipo de aposentadoria, o segurado deve passar por uma avaliação médica realizada pelo INSS, que confirmará a incapacidade permanente para o trabalho. Além disso, deve-se cumprir um período mínimo de contribuição, exceto em casos de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, onde essa exigência não se aplica.

### 2. Benefício por incapacidade temporária (Auxílio-Doença):

O Benefício por incapacidade temporária, anteriormente conhecido como Auxílio-Doença, é destinado aos trabalhadores que estão temporariamente incapacitados para o exercício

de suas funções habituais no trabalho. Este benefício é concedido durante o período em que o segurado está afastado, aguardando recuperação para poder retornar às suas atividades. Diferentemente da incapacidade permanente, espera-se que o trabalhador recupere sua capacidade laborativa após um determinado período.

Para ter direito ao Auxílio-Doença, o segurado precisa comprovar, por meio de exame médico realizado pelo INSS, que está temporariamente incapaz para o trabalho. Também é necessário ter contribuído para a Previdência Social por um mínimo de 12 meses, exceto em casos de acidente ou doença de trabalho, onde essa carência não é exigida.

### **3. Auxílio-Acidente**

O Auxílio-Acidente é um benefício pago ao trabalhador que sofreu um acidente de qualquer natureza (que não esteja relacionado ao trabalho) ou uma doença não profissional que lhe deixe com sequelas permanentes, afetando sua capacidade de trabalho. Este benefício visa compensar a perda ou redução da capacidade laborativa, mesmo que o segurado continue trabalhando ou retorne às suas atividades após a recuperação.

Diferentemente dos outros benefícios, o Auxílio-Acidente é concedido após a recuperação da capacidade temporária para o trabalho, caso haja sequelas que reduzam a capacidade funcional do trabalhador. Não há necessidade de carência para a concessão deste benefício, mas o segurado deve estar em dia com suas contribuições ao INSS. Este benefício é acumulável com outros rendimentos recebidos pelo segurado, exceto aposentadorias.

Cada um desses benefícios tem suas particularidades e requisitos específicos, sendo essenciais para garantir a segurança financeira dos trabalhadores incapacitados, temporária ou permanentemente, de exercerem suas atividades laborais. O processo de solicitação e concessão desses benefícios é administrado pelo INSS, que avalia cada caso individualmente para determinar a elegibilidade do segurado.

#### **2.3 Aposentadoria da Pessoa com Deficiência**

Outrossim, conforme o art. 201, § 1º, da CF/88, é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e

interdisciplinar; e em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a regra presente no Direito Previdenciário, é a igualdade formal. Havendo porém, duas exceções a essa regra. O tratamento diferenciado para o segurado com deficiência foi incluído pela EC 47/2005, e a lei complementar que trata desse tema é a Lei Complementar nº 142/2013. Temos ainda dois atos infralegais que são relevantes, o Decreto 8.145/2013, que regulamenta a LC 142/2013, e a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1 de 27/01/2014, que traz um instrumento de medição da deficiência. Na verdade, essa aposentadoria especial da pessoa com deficiência é verdadeira modalidade diferenciada mais branda das antigas aposentadorias por idade e tempo de contribuição com redutores para as pessoas com deficiência, desde que preenchidos todos os requisitos para se aposentar por tempo de contribuição, a pessoa com deficiência precisa de:

**Figura 1** – Requisitos para pessoa com deficiência se aposentar por tempo de contribuição

Grau de deficiência	Tempo de contribuição	
	Homem	Mulher
<b>Grave</b>	25 anos	20 anos
<b>Moderada</b>	29 anos	24 anos
<b>Leve</b>	33 anos	28 anos

**Fonte:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Conforme observado anteriormente, os requisitos para a pessoa com deficiência se aposentar por tempo de contribuição são estabelecidos de conforme o sexo, o grau de deficiência e o tempo de contribuição da pessoa para a concessão do benefício.

Ademais, há ainda a modalidade de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade. Para se aposentar por idade, a pessoa com deficiência precisa de:

**Figura 2** - Tipo de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade.

	<b>Homem</b>	<b>Mulher</b>
<b>Idade</b>	60 anos	55 anos
<b>Tempo de contribuição</b>	15 anos	15 anos
<b>Existência da deficiência</b>	15 anos	15 anos

Fonte: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Ademais, na modalidade de aposentadoria por idade, os requisitos também são divergentes entre homem e mulher, levando em conta além da idade e o tempo de contribuição, a existência da deficiência por igual tempo de contribuição.

#### 2.4 Requisitos Para a Concessão da Aposentadoria para a Pessoa com Visão Monocular

Atualmente a legislação brasileira com a promulgação da lei 14,126/2021 enquadrando a visão monocular como deficiência para todos os fins legais, e a lei complementar Nº 142/2013 regulamenta a previdência social a pessoa com deficiência, assegurando o direito à aposentadoria especial.

Contudo, embora a lei de n 14.126 faça tal enquadramento, havendo a possibilidade da concessão de benefícios previdenciários para as pessoas que possuem a visão monocular, é necessário haver o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3 da lei complementar 142/13.

Art que dispõe 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – Aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – Aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – Aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período (BRASIL, 2021).

Portanto, antes de se verificar a existência da deficiência visual, deve se analisar os preenchidos requisitos já citados como a aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade que contêm requisitos próprios, por isso a existência de decisões

negadas pelo INSS, pois só a existência da visão monocular, não é suficiente para a concessão dos benefícios previsto em lei.

Ademais, uma das etapas para a concessão do benefício de aposentadoria é feita por meio do índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA

O IFBrA é um formulário preenchido pelo médico e pelo assistente social, sendo, na sua essência, um sistema de pontuação para definir as limitações inerentes à deficiência e, conseqüentemente, seu grau (PREVIDÊNCIA, 2021).

Previsto na lei complementar 142/13 a deficiência grave é quando a pontuação é igual ou inferior a 5.739, moderada quando a pontuação for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354 e leve quando a pontuação for maior ou igual a 6.355 a 7.584.

Dessa forma, é recorrente que as pessoas com visão monocular não atinjam a pontuação suficiente para ser considerada pessoa com deficiência por meio deste método. Levando conseqüentemente ao indeferimento do benefício pelo INSS.

### 3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CABÍVEIS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Advento do Estado democrático de direito, é uma marco na sociedade atual, prevendo garantias fundamentais e sociais dos indivíduos, logo, é importante ressaltar um dos seus princípios basilares, é a dignidade da pessoa da pessoa humana que reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo e estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade, conduzindo desta forma, a uma proteção dos direitos humanos e a busca de uma sociedade justa e inclusiva independentemente de características pessoas, pois infere-se desse princípio a igualdade entre os indivíduos (ARAÚJO JCE, 2007).

Nesse contexto, no atual direito previdenciário por meio da dignidade da pessoa humana que visa promover uma igualdade de tratamento, promovendo uma melhor qualidade de vida aos cidadãos, as pessoas com deficiência sejam em elas de quaisquer naturezas, lhes são assegurados da mesma forma os valores sociais e fundamentais previstos na Constituição Federal.

A Constituição Federal define a previdência social como sendo um conjunto integrado de ações e, desta forma, deve ser de iniciativa do poder público e da sociedade garantir os direitos referentes à saúde, à previdência e à assistência social dos indivíduos (Brasil, 1988). Logo, a previdência materializa os princípios e fundamentos constitucionais por meio da concessão de benefícios as pessoas com deficiência, dentre os quais podemos citar;

- Aposentadoria da pessoa com deficiência: Condições especiais de aposentadoria para o PcD que trabalha e contribuí para o INSS;
- Benefícios por incapacidade: afastamento temporário ou definitivo da PcD do trabalho, desse que ela contribua para o INSS;
- Pensão por morte vitalícia: para dependentes habilitados e com deficiência Comprovada, em razão da morte do seguro pelo INSS;
- Adicional de 25% sobre a aposentadoria em caso de assistência permanente de terceira pessoa (BRASIL, 1988).

Com isso em mente, A previdência social no Brasil, é um sistema essencial que envolve o poder público e a sociedade na garantia de direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social. Ela promove a inclusão social e a dignidade, especialmente de pessoas com deficiência, através da concessão de benefícios, refletindo e fortalecendo os princípios constitucionais.

### **DECRETO Nº 3298/99**

Atualmente a legislação brasileira, por meio da criação de mecanismos legais que visam atenuar as desigualdades sócias de quaisquer natureza na sociedade, incluindo as pessoas que possuem deficiência de qualquer espécie.

Quanto à definição de deficiência, o Decreto 3.298 considera como sendo toda a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Portanto, é considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas categorias de deficiência física, auditiva, visual e mental, conforme art. 4º do Decreto (Brasil, 1999).

5719

### **PORTARIA Nº 3.128 /2008**

A Portaria nº 3.128, emitida em 24 de dezembro de 2008, desempenha um papel de extrema importância na organização e melhoria dos serviços de saúde destinados às pessoas com deficiência visual no Brasil. Ela reflete o compromisso do governo brasileiro em assegurar que esse segmento da população tenha acesso a cuidados de saúde de qualidade e que suas necessidades específicas sejam atendidas de maneira adequada. Tendo como definição: (BRASIL, 2008).

Art. 1º Definir que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na atenção básica e Serviços de Reabilitação Visual.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência visual aquela que apresenta baixa visão ou cegueira.

§ 2º Considera-se baixa visão ou visão subnormal, quando o valor da acuidade visual corrigida no melhor olho é menor do que 0,3 e maior ou igual a 0,05 ou seu

campo visual é menor do que 20º no melhor olho com a melhor correção óptica (categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual do CID 10) e considera-se cegueira quando esses valores se encontram abaixo de 0,05 ou o campo visual menor do que 10º (categorias 3, 4 e 5 do CID 10) (BRASIL, 2008).

Esta portaria estabelece orientações específicas para a formação das Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual, com o intuito de promover a inclusão e o acesso a serviços de saúde de qualidade para esse grupo. Onde e estabelecido: (BRASIL, 2008).

Art. 3º Determinar que na atenção básica sejam realizadas ações de prevenção da deficiência visual, de promoção da saúde ocular e de promoção da habilitação/reabilitação visual.

§ 1º As ações na atenção básica deverão ser desenvolvidas em estabelecimentos de Saúde devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde- CNES.

§ 2º As ações na atenção básica deverão ser desenvolvidas preferencialmente pelas Equipes de Saúde da Família como:

[...]

VIII – teste de acuidade visual;

[...]

O principal enfoque da portaria é a configuração das Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual, as quais devem incluir dois elementos essenciais: a atenção básica e os serviços de reabilitação visual. A atenção básica compreende ações voltadas para a identificação precoce de deficiências, a promoção da saúde e a prevenção de complicações, enquanto os serviços de reabilitação visual são especializados e buscam melhorar a funcionalidade e a qualidade de vida das pessoas com deficiência visual.

5720

Esses serviços incluem atendimento multidisciplinar, terapia visual, treinamento em habilidades diárias e outros métodos de reabilitação. Essa portaria é uma medida relevante para garantir que as pessoas com deficiência visual tenham acesso a cuidados de saúde abrangentes e de qualidade, visando à inclusão social e à melhoria da qualidade de vida.

## LEI N° 14.126/21

Em 23 de março de 2021, a visão monocular, caracterizada pela cegueira ou pela grave dificuldade de enxergar com apenas um dos olhos, com reflexos que impactam a coordenação motora e o equilíbrio, foi oficialmente reconhecida como uma deficiência sensorial do tipo visual. Isso ocorreu por meio da promulgação da Lei nº 14.126/2021, que resultou do Projeto (BRASIL, 2021).

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo (BRASIL, 2021).

Com essa legislação, as pessoas com visão monocular passaram a ter acesso aos mesmos direitos e benefícios garantidos na legislação para pessoas com deficiência, com destaque para a aposentadoria do segurado com deficiência. Essa mudança legal representa um importante avanço na inclusão e na proteção dos direitos das pessoas com visão monocular no Brasil.

Ter visão em apenas um olho é chamado de visão monocular e geralmente acontece quando o outro olho de alguém prejudica ou perde a visão. A Organização Mundial da Saúde (2011) define visão monocular quando um olho tem visão menor ou igual a 20%, mas o outro olho não tem problemas de visão. Indivíduos que apresentam essa condição enfrentam dificuldades de percepção de distância, profundidade e espaço, o que muitas vezes leva a problemas de coordenação e equilíbrio.

A visão monocular pode ter várias origens, incluindo acidentes, glaucoma, tumores e toxoplasmose. Até a promulgação da Lei 14.126/21, a visão monocular não era oficialmente classificada como deficiência de acordo com a legislação federal brasileira. No entanto, a jurisprudência dos tribunais brasileiros já a reconhecia como tal, destacando a necessidade de uma mudança na legislação para garantir direitos e benefícios adequados às pessoas com essa condição.

5721

A nova lei garante que as pessoas com visão monocular tenham os mesmos direitos e benefícios oferecidos às pessoas com outras formas de deficiência. Além disso, a lei impõe ao Poder Executivo a responsabilidade de criar instrumentos de avaliação específicos para essa categoria de deficiência. Isso não apenas assegura a inclusão das pessoas com visão monocular em programas de assistência e benefícios sociais, mas também promove a conscientização e a igualdade de oportunidades. O projeto de lei que deu origem à Lei 14.126/21 foi aprovado na Câmara dos Deputados com parecer favorável da relatora, deputada Luisa Canziani (PTB-PR) (BRASIL, 2021).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. (Vide)

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República. (Brasil, 2021)

Isso demonstra um apoio amplo e bipartidário à causa da visão monocular como deficiência visual. A aprovação do projeto ressalta a importância de reconhecer as necessidades específicas das pessoas com essa condição e de garantir que elas tenham acesso a serviços e direitos apropriados.

A pesquisa sugere uma evolução considerável no reconhecimento e na inclusão de pessoas com deficiência ao longo do tempo, demonstrada pelas mudanças nos conceitos jurídicos e sociais que refletem o desenvolvimento dos direitos humanos para esses indivíduos. Identificam-se quatro estágios distintos na percepção das pessoas com deficiência: a intolerância, a invisibilidade, o assistencialismo e, finalmente, a inclusão focada em direitos humanos. Este último estágio é caracterizado pela integração plena das pessoas com deficiência em todas as esferas da sociedade, com ênfase na igualdade e na remoção de barreiras sociais e ambientais que limitam sua participação.

Em termos de conceitos legais, nota-se que a legislação brasileira tem se adaptado para reconhecer e atender as necessidades das pessoas com deficiência de maneira mais abrangente e inclusiva. A Lei 13.146/2015 exemplifica isso, ao estabelecer o conceito atual de deficiência como uma interação de impedimentos com barreiras variadas, destacando uma abordagem biopsicossocial em vez de apenas médica. Esta lei também é mencionada como uma referência essencial para entender os direitos das pessoas com deficiência no contexto legal e social atual.

No contexto dos benefícios previdenciários, os dados detalham os benefícios por incapacidade, como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, que são adaptados às necessidades das pessoas incapacitadas temporária ou permanentemente. A legislação, representada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estabelece claramente os critérios de elegibilidade e os procedimentos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinado a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, ademais, a recente Lei 14.126/2021 classificou a visão monocular como uma deficiência sensorial, ampliando formalmente os direitos e benefícios já aplicáveis a outras deficiências para indivíduos com essa condição específica. Essa mudança legislativa reflete um avanço significativo no reconhecimento das necessidades particulares da população com visão monocular.

Portanto, os resultados indicam uma tendência de progresso contínuo na legislação e nas políticas sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência, promovendo a igualdade, a dignidade e a inclusão efetiva desses indivíduos na sociedade.

## CONCLUSÃO

Em síntese, o objetivo geral desse trabalho foi investigar as causas que levam ao indeferimento dos pedidos de aposentadoria da pessoa com visão monocular, observando os requisitos estabelecidos pela legislação brasileira para a concessão de benefícios previdenciários.

A Constituição Federal de 1988, assegura o direito à previdência e à assistência social, que constitui como uma garantia de subsistência do segurado que se encontra incapacitado para as atividades laborais e habituais.

Neste cenário, a recente classificação da visão monocular como deficiência sensorial, foi um avanço ao enquadrar a pessoa com visão monocular como deficiência, pois garante maior probabilidade a esse grupo de alcançar a prestação previdenciária por parte do Estado.

Em descompasso, para que haja a concessão da aposentadoria por invalidez a pessoa com visão monocular, é necessário que haja o cumprimento de requisitos cumulativamente, como idade e tempo de contribuição mínimo e comprovada a existência de deficiência por período pré-estabelecido.

Diante do exposto no presente trabalho, é possível concluir que a prestação previdenciária ainda é reduzida nos casos da pessoa com visão monocular, pois não basta o simples enquadramento do indivíduo com pessoas com deficiência se não houver o preenchimento dos demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por parte do INSS.

## REFERÊNCIAS

ALVES MR, et al. As condições de saúde ocular no Brasil. 1ª ed. São Paulo: CBO, 2015. Disponível em: [http://www.cbo.net.br/novo/publicacoes/Condicoes\\_saude\\_ocular\\_IV.pdf](http://www.cbo.net.br/novo/publicacoes/Condicoes_saude_ocular_IV.pdf). Acesso em: 30/11/2023.

ARAÚJO JCE. O Estado Democrático Social de Direito em face do princípio da igualdade e as ações afirmativas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007; 582 p

BAMPI LNS, et al. Modelo social: uma nova abordagem para o tema deficiência. Rev. Latino-Am. Enfermagem, 18(4): jul-ago. 2010.

PREVIDÊNCIA. 2021. In: Blog prev. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/como-funciona-o-grau-de-deficiencia-para-a-aposentadoria-da-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2229/2021**. Em tramitação na Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229141>. Acesso em: 2 de dezembro de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em: 2 dez, 2023.

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Dispõe sobre a Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2015. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm). Acesso em: 15 de nov. 2023;

BRASIL. **Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021**. Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 mar. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14126.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14126.htm). Acesso em: 2 de Dez, 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 2 dez, 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 3.128, de 24 de dezembro de 2008**. Regulamenta a garantia do direito à atenção integral à saúde da pessoa com deficiência e sua inclusão social. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2008. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt3128\\_24\\_12\\_2008.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt3128_24_12_2008.html). Acesso em: 2 dez, 2023.

BRONCKART JP. Atividade de linguagem, discurso e desenvolvimento humano. Campinas SP: Mercado das Letras, 2006.

CAMPOS SRL, FIDALGO SSF. Uma abordagem para o ensino de português como L2 com o apoio em Libras. In: LOURENÇO, E. A. G. (Coord.). Educação bilíngue para surdos. São Paulo: Alameda, 2017. p. 59-71.

DAINEZ D, SMOLKA A LB. O conceito de compensação no diálogo de Vigotski com Adler: desenvolvimento humano, educação e deficiência. Educ. Pesqui., 2014; 40(4): p. 1093-1108, out./dez. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v40n4/15.pdf>>. Acesso em 10 de maio de 2017.

FARIAS N, BUCHALLA CMA. Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde: Conceitos, Usos e Perspectivas. Rev Bras Epidemiol., 2005; 8(2):187-93.

FURTADO JM, OLIVEIRA IP. Avaliação do paciente com diminuição da acuidade visual. Medicina, 2022; 55(2): e-176654 DOI: 10.11606/issn.2176-7262.rmrp.2022.176654 . Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/176654>. Acesso em: 2 dez. 2023.

GIL M. (org.). Caderno Adernos da N. 1/2000 – Deficiência Visual. Ministério da Educação. Deficiência Visual. Caderno da TV Escola. Ano 2000. Disponível em: \<<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/deficienciavisual.pdf>>. Acesso em: 2 de dez, 2023.

GOLDFARB CL. Pessoas Portadoras de Deficiência e a Relacao de Emprego: o sistema de cotas no Brasil. 3. ed. Curitiba: Jurua Editora, 2009.

GUGEL MA. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

MACIEL HVSM. Visão monocular e a ausência de norma regulamentadora: uma análise sobre o conceito de deficiência no brasil, e os impactos da omissão legislativa na classificação da visão monocular como deficiência. Revista Eletrônica da Estácio Recife, Recife, 2023; 8(3). Disponível em: <https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/view/710>. Acesso em: 2 dez. 2023.

5725

OMS - Organização Mundial de Saúde. **Relatório Mundial de Violência e Saúde**. Genebra: OMS, 2011.

PERRUCHI P. Benefício Previdenciário Concessão de Benefício Benefício por Incapacidade INSS. Jusbrasil, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/beneficio-por-incapacidade-voce-sabe-o-que-e/1231823706>. Acesso: 10/04/2024.

PIOVESAN F. Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 289/290.

RESENDE APC, VITAL FMP (coord). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência comentada. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

SENADO FEDERAL. **Detalhes da matéria legislativa sobre a matéria 135839**. Disponível em: \<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/135839>>. Acesso em: 2 dez, 2023.

SILVA JV, et al. Princípios da Oftalmologia: avaliação oftalmológica. 2013. Disponível em: [http://www.ligadeoftalmo.ufc.br/arquivos/ed\\_-\\_principios\\_-\\_avaliacao\\_ofthalmologica.pdf](http://www.ligadeoftalmo.ufc.br/arquivos/ed_-_principios_-_avaliacao_ofthalmologica.pdf). Acesso: 02/12/2023.

TRANJAN NETO A. **Visão monocular: entenda a perda visual que afeta apenas um dos olhos.** 2016. Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/saude/materias/17071-visao-monocular-entenda-a-perda-visual-que-afeta- apenas-um-dos-olhos/saude>. Acesso em: 15 nov. 2023.

UNIDAS, Organização das Nações. **A ONU e as pessoas com deficiência.** 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 14 out. 2023.